

**IMPACTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO  
DESENVOLVIMENTO E NA (DES)IGUALDADE: um olhar a partir da isonomia  
cidadã**

**THE IMPACT OF CONTINUOUS CASH BENEFIT PROGRAM ON DEVELOPMENT  
AND (IN) EQUALITY: a citizen equality approach**

**RESUMO**

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) é um auxílio pecuniário ofertado aos idosos a partir de 65 anos de idade e às pessoas com deficiência. Para ter acesso ao benefício, devem comprovar situação de extrema pobreza. Por sua própria natureza, esse benefício é um dos mais polêmicos no âmbito da Seguridade Social. A discussão gira em torno dos critérios para sua concessão, na busca por um estado democrático justo e igualitário. Nesse contexto, o objetivo deste artigo é analisar tais requisitos sob a ótica do princípio da igualdade e do desenvolvimento humano de forma integral, a partir de um método bibliográfico e documental, analisando-se a Lei nº 8.742/93 e demais diplomas legislativos que disciplinam o BPC em comparação à Constituição Federal de 1988. Com isso, travam-se outras discussões acerca do questionamento do potencial do BPC para promover, efetivamente, a inclusão social dos seus beneficiários ou de relegá-los à margem da sociedade. Para tanto, analisa-se o critério de miserabilidade nos termos da legislação vigente, a necessidade de adequação desse requisito à realidade fática dos candidatos ao BPC e os aspectos desse benefício para a busca da isonomia cidadã.

**Palavras-chave:** Assistência Social. Princípio da Igualdade. Estado Democrático.

**ABSTRACT**

The Continuous Cash Benefit Program is a financial aid offered to the elderly from 65 years of age and people with disabilities. In order to have access to the benefit, one must prove a situation of extreme poverty. By its very nature, this benefit is one of the most controversial in the scope of Social Security. The main thread of the discussion is about the criteria for its concession, in the search for a fair and egalitarian democratic State. In this context, this article aims to analyze such requirements from the perspective of the principle of equality and Integral human development, from a bibliographic and documentary method, analyzing Law 8.742/93 and other legislative diplomas that regulate the benefit in comparison to the Federal Constitution of 1988. There are other discussions about the questioning of the potential of the benefit to effectively promote the social inclusion of their beneficiaries or to relegate them on the edges of Society. Therefore, the miserability criterion is analyzed under the terms of the current legislation, the need of adapting of this requirement to the factual reality of the candidates for the benefit and the aspects of this benefit to the search of citizen equality.

**Keywords:** Social Assistance. Equality Principle. Democratic State.

**1 INTRODUÇÃO**

Em estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir da coleta de dados de 2010, aponta que há hoje uma média de 45,6 milhões de brasileiros com alguma deficiência, sendo que grande parte desse grupo são pessoas necessitadas e que precisam do olhar social do Estado.

A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é o aparato normativo responsável por tratar sobre o Benefício de Prestação Continuada e os critérios para a obtenção desse auxílio. A LOAS é, portanto, um importante mecanismo de distribuição de renda no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Procura-se, nesse sentido, avaliar os aspectos relevantes que permeiam a discussão sobre a concessão desse direito, assim como os elementos negativos que o aflige, utilizando uma metodologia bibliográfica e documental. Buscando assim fundamentar não apenas normativamente, mas também por meio do estudo jurisprudencial, a forma como os critérios são avaliados e aplicados na práxis para que ocorra a efetivação dos objetivos e princípios Constitucionais.

## **2 DEVER DO ESTADO E DIREITO DO CIDADÃO: A ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A história global, em especial a do ocidente, nos mostra o processo de construção cultural e educacional por qual passaram vários países em meados dos séculos XIX e XX. Estes assumiram a importante postura de valorização social – assim como o Brasil e sua Carta Federativa de 1888 – e possuem a Constituição do México (1917) e a de Weimar (1919) como parâmetros.

Os sistemas de outrora possuíam a orientação de garantir as pensões que decorressem de velhice, acidentes de trabalho e invalidez. Assim, percebe-se que o conceito se voltava tão somente para a previdência social, deixando de lado tanto a saúde como a assistência social. No caso específico do Brasil, em que pese alguns traços normativos discretos anteriores, as questões à respeito desse assunto só vieram a serem tratadas efetivamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com o término da Segunda Grande Guerra, os anseios atinentes à segurança social<sup>1</sup>, principalmente no que diz respeito ao desemprego, acabaram por se projetar

---

<sup>1</sup> Cabe ressaltar ainda que, apenas em 1935 é que a expressão “segurança social” passou a ser oficialmente utilizada nos textos normativos, com mérito da América do Norte quanto a esse assunto. Neste sentido, a expressão passou a ser, pouco a pouco, recorrente ao redor do mundo, destacando-

na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a qual abordou pioneiramente no âmbito das relações internacionais, a inclusão dos direitos sociais na matéria dos direitos humanos, apontando-se o primeiro como o da seguridade social. Assim vislumbramos:

Artigo 22° Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país. [...]

Artigo 25° 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade<sup>2</sup>.

Neste sentido, percebemos que a institucionalização dos direitos sociais já era uma tendência ao tempo da Constituição de 1988, sobre a qual não deveria se esquivar até como forma de legitimação do regime democrático dali nascente.

A assistência social é um mecanismo referente à Política da Seguridade Social com a característica não contributiva, isto é, independe de contribuição para que se consiga a sua concessão, fazendo com que todos tenham acesso aos direitos sociais mínimos, fazendo valer o que preconiza os objetivos do art. 203, da Constituição de 1988, quais sejam:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei<sup>3</sup>.

---

se os usos iniciais da Nova Zelândia (1938) e da Conferência do Atlântico (1941).

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proferida em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 21 set. de 2020.

Esses objetivos estão para garantir a efetiva integração social e comunitária dos indivíduos que precisam do amparo do Estado, através de uma política ampla e que se concretiza por meio de um conjunto concatenado de ações públicas. Todo esse aparato serve de base para o próprio conceito do Benefício da Prestação Continuada (BPC), presente no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual conceitua o BPC como sendo “(...) a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”<sup>4</sup>.

Encaixam-se nesse padrão, portanto, além do requisito da idade e da deficiência, os indivíduos que possuam alguma restrição à participação social plena e isonômica, assim como também os que não possam se manter financeiramente e nem esteja inserido em um núcleo familiar que tenha condições para tanto.

Assim, não basta a existência de uma lei que direcione a temática, é necessário, de forma precedente, o estabelecimento dos princípios, os quais são hoje amplamente divulgados como o alicerce, a base, o caminho a ser seguido para encontrar a melhor inquirição a respeito da letra fria da lei.

Nestes termos, os princípios no âmbito da assistência social se encontram prelecionados no art. 4.º, da Lei 8.742/93, quais sejam:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:  
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;  
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;  
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;  
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;  
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 8.742/1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>5</sup> Ibid.

A esses, cabe o empenho e a dedicação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ente responsável pela organização e gerenciamento da assistência social pautado nos princípios e diretrizes da lei. Poderão assim alcançar uma estrutura cada vez mais participativa e, conseqüentemente, democrática, onde ocorrerá a acomodação da rede pública com a rede privada de projetos, serviços de assistência social e programas.

Dessa forma, ocorrerá a determinação das responsabilidades de cada ente e, nesse sentido, haverá ainda a delimitação de níveis (hierarquização e limitação de competência) para a realização da gestão, de forma a garantir a proteção aos objetivos retro citados, conforme estabelecido nas diretrizes do art. 5º da Lei nº 8.742/93<sup>6</sup>.

### **3 DO DIREITO SOCIAL EM ESPECÍFICO: O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, dentre suas inúmeras inovações e propostas, reflexos interessantes no tocante ao direito dos deficientes e dos idosos. No âmbito da Assistência Social, esses dois sujeitos ganharam relevo ao se tornarem detentores da garantia do BPC- benefício no valor de um salário mínimo mensal-, devido quando, comprovadamente, não possuem meios de prover sua própria manutenção por si, ou por sua família<sup>7</sup>. Trata-se de importante política de transferência de renda com vistas à proteção social, garantindo o mínimo para que seus beneficiários possam manter suas necessidades.

Enquanto benefício integrante da Assistência Social, o BPC é garantido a todos quanto necessitem de auxílio do Estado, sem que haja necessidade de uma contrapartida contributiva. O artigo 203 da Constituição Federal é claro nesse sentido<sup>8</sup>. Neste viés, a LOAS e o Decreto nº 6.214/2007 são os responsáveis pela

---

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Lei nº 8.742/1993- Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Art. 2º, I, e: “a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

<sup>8</sup> Art. 203, CF/88: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)”.

organização, estabelecimento de critérios e requisitos para a concessão do benefício, disciplinando o art. 203, V, da CF/88<sup>9</sup>.

A avaliação do requerimento de BPC analisa as regras dispostas na própria legislação, quais sejam: idade mínima de sessenta e cinco anos no caso do idoso não deficiente; ser pessoa com deficiência (não há critério de idade nesse caso); ter renda familiar mensal inferior a um quarto de salário mínimo; o indivíduo não estar associado a nenhum regime de previdência social e nem estar gozando de benefício algum, com exceção da assistência médica, devendo restar comprovado que o beneficiário e sua família não possuem fonte de renda capaz de suprir seu sustento.

Mas, em que consiste mesmo cada requisito? É preciso fazer considerações a esse respeito, para que se entenda o Benefício de Prestação Continuada e a Assistência Social à que se propõe a Lei nº 8.742/93 como forma de garantir que a interpretação de termos abstratos não prejudique o seu fim.

Ao idoso é estabelecida uma faixa etária mínima, podendo pleitear o benefício a qualquer tempo a partir da aquisição da idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Enquanto isso, a pessoa com deficiência (PcD) é aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, psíquica, mental, intelectual ou sensorial, os quais possam constituir obstáculo à plena participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas<sup>10</sup>. Devendo-se mencionar que impedimento de longo prazo é aquele que perdura pelo tempo mínimo de 2 anos<sup>11</sup>.

Nesses moldes, a PcD possuirá dificuldades para garantir a sua independência pessoal e financeira, ressaltando-se para a questão a súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, segundo a qual a incapacidade não deve ser aferida no plano das atividades mais elementares da pessoa, mas levando-se em consideração sua efetiva capacidade de prover o próprio sustento<sup>12</sup>.

No que diz respeito ao terceiro requisito, isto é, família com renda mensal inferior a um  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, o qual se convencionou chamar critério de

<sup>9</sup> Art. 203, V, CF/88- “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

<sup>10</sup> Art. 20, §2º, Lei nº 8742/93.

<sup>11</sup> Súmula nº 48, TNU/CJF: “para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”.

<sup>12</sup> Súmula 29, TNU/CJF: “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

miserabilidade, é preciso entender alguns aspectos essenciais, como o da família incapaz de manter financeiramente o idoso ou deficiente; bem como a renda mensal bruta familiar e o cálculo para fins de concessão do benefício.

A expressão família deve ser entendida a partir do §1º do art. 20 da LOAS, o qual traz um rol bastante considerado a cerca da constituição do núcleo familiar do candidato ao BPC, como o cônjuge, a companheira ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, bem como os irmãos, os filhos e enteados solteiros e o menor tutelado. Sendo essencial, para análise de concessão do benefício, que vivam sob o mesmo teto.

Esta dada família deverá possuir uma renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. O cálculo para o aferimento desse quantitativo é feito com a soma da renda bruta de todos que compõem a casa, dividindo esta pelo número de pessoas que integram aquele núcleo familiar. Neste sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 19 do Decreto 6.214/2007, o qual exclui desse cálculo o BPC oferecido a idoso que convive na mesma casa de outro que pleiteia benefício idêntico<sup>13</sup>.

Com a publicação do Decreto nº 8.805/2016, a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal tornou-se requisito obrigatório para concessão do benefício.

Neste viés, o candidato ao BPC deverá realizar o requerimento de concessão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde, além da análise de todos os requisitos já trabalhados aqui, terá que ser avaliado por médico mediante perícia e pelo serviço social, conforme disposto na própria LOAS<sup>14</sup>.

Vale dizer que o beneficiário do BPC poderá contribuir para a previdência social na qualidade de segurado facultativo, pois a partir da contribuição com a previdência social haverá a possibilidade de uma aposentadoria no futuro além da ampliação dos direitos do sujeito contribuinte como o acesso a outros benefícios, a

---

<sup>13</sup> Art. 19, Lei nº 8742/93: “O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento. Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família”.

<sup>14</sup> Art. 20, § 6º, Lei nº 8742/93: “ A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS”.

exemplo da pensão por morte. Contudo, em razão da condição precária dos beneficiários do BPC, a possibilidade da contribuição é dificultada em razão de seu próprio valor, visto que o benefício é de sobrevivência e, no mais das vezes, mal consegue manter o beneficiário. Ademais, um grande contrassenso é o de que aquele que recebe o BPC não pode contribuir como segurado facultativo de baixa renda em razão do critério de ausência de renda própria<sup>15</sup>. Nesse caso, a alíquota de recolhimento seria no percentual de 11% ou 20%<sup>16</sup>.

Assim, diante da legislação pertinente, entende-se que ser necessitado, economicamente hipossuficiente constitui contingência do BPC. E, neste ponto, muito tem sido debatido a cerca do requisito previsto no art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, que estabelece como parâmetro para aferição da incapacidade econômica familiar a renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional, conforme mencionado alhures.

O critério de renda bruta mensal se mostra restritivo de direitos, reduzindo o alcance do conteúdo inserido no art. 203, da CF/88. Nesse sentido, Maria Ferreira dos Santos defende a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da LOAS, posto que houve discriminação negativa do legislador, presumindo-se que a renda *per capita* superior a ¼ do mínimo seria suficiente à manutenção da vida dos que são necessitados<sup>17</sup>.

Sobre a possibilidade de flexibilização do critério de miserabilidade, o tema é bastante controverso. Aqui, busca-se perquirir acerca da possibilidade de comprovação da situação de hipossuficiência para fins de recebimento do BPC quando a renda *per capita* familiar for superior a ¼ de salário mínimo. Nesse

---

<sup>15</sup> [...] **O recebimento de benefício assistencial não impossibilita o recolhimento de contribuições como segurado facultativo. Entretanto, não é possível o recolhimento como segurado facultativo de baixa renda, pois não restaria preenchido um dos requisitos, a ausência de renda própria.** 2. [...] (5000302-07.2016.4.04.7219, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator HENRIQUE LUIZ HARTMANN, julgado em 20/06/2018, com grifos acrescidos)

<sup>16</sup> Art. 21, Lei nº 8212/91. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)> Acessado em 21/09/2020.

<sup>17</sup> Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção social que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E o fixou em um salário mínimo. O bem-estar social está qualificado e quantificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior. [...] Quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que “voltar para trás” em termos de direitos sociais. A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio do não retrocesso social [...]”. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011., p. 105.



sentido, torna-se imprescindível que o intérprete da norma não se afaste da realidade posta, visto que o critério puramente legal pode retirar o direito ao benefício de sujeitos que experimentam a extrema pobreza<sup>18</sup>.

Ademais, divergências como a exclusão do benefício dos idosos do cálculo da renda mensal do grupo familiar, enquanto à pessoa com deficiência não era dado igual tratamento, demonstraram a necessidade de harmonização dos institutos para que não se privilegie de forma injustificada indivíduos que necessitam, igualmente, de tratamento especial<sup>19</sup>.

Diante das controvérsias aqui apontadas e tendo como plano de fundo o contexto da pandemia da covid-19, o debate acerca da ampliação do requisito de miserabilidade voltou à pauta do legislativo, que demonstrou a intenção de alterar o critério de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário, conforme já analisado, para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, o que, se vier a se concretizar, certamente, alcançará muitas famílias necessitadas, mormente no contexto de declínio do emprego e renda que é vivenciado atualmente.

Ocorre que a Lei nº 13.891, de 24 de março de 2020, propôs alteração à redação do §3º do art. 20, da Lei nº 8742/93, estabelecendo como incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo. Em sede de liminar, na ADPF 662, ajuizada pela Advocacia Geral da União (AGU), o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia da alteração da LOAS. No exame, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que houve violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal, pois a ampliação do benefício não demonstrou a respectiva fonte de custeio.

Diante das discussões em torno do orçamento para custeio da ampliação do BPC, sobreveio a Lei nº 13.982/20, que mantém o critério de renda per capita<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> De fato, ainda que o legislador frequentemente utilize-se de parâmetros objetivos para a fixação de direitos, a restrição financeira pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar-se à morte o necessitado. Ainda que a extensão do benefício somente possa ser feita por lei, não deve o intérprete omitir-se a realidade social. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011, p.

<sup>19</sup> A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. [RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 18-4-2013, P, DJE de 3-10-2013, Tema 27.] ADI 1.232, rel. p/ o ac. min. Nelson Jobim, j. 27-8-1998, P, DJ de 1º-6-2001

<sup>20</sup> O cálculo para o aferimento desse quantitativo é feito com a soma da renda bruta de todos que compõem a casa, dividindo esta pelo número de pessoas que integram aquele núcleo familiar.

inferior a um quarto do salário mínimo até 31 de dezembro de 2020 e, ainda, estabeleceu no art. 20, §14 da LOAS que deve ser excluído do cálculo da renda o BPC oferecido à idoso acima de 65 anos e/ou deficiente que convive na mesma casa de outra pessoa que pleiteia o benefício, beneficiando a pessoa com deficiência, visto que a redação anterior já havia a previsão de exclusão do BPC do cálculo de renda no caso dos idosos.

Ademais, a proposta de inclusão do inciso II, § 3º, art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual previa que o novo critério ampliativo para o BPC passaria a valer a partir de janeiro de 2021 foi vetado por questões orçamentárias, contudo tem-se buscado uma nova adequação desse critério, o que se percebe também a partir da redação do novo art. 20-A da LOAS, com redação dada pela Lei nº 13.892/2020, trazendo a possibilidade de ampliação do critério de renda familiar a depender do grau de deficiência, da dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida, das circunstâncias ambientais, fatores socioeconômicos e familiares, bem como do comprometimento do orçamento do núcleo familiar com despesas com saúde, os quais não são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo SUAS.

Essas alterações corroboram com a discussão de vários estudos dedicados à igualdade ao longo do tempo. De início, pode-se ressaltar uma classificação fundamental, a qual divide a igualdade entre igualdade formal e substancial.

Enquanto a igualdade formal é o direito que toda pessoa tem de não se ver normativamente desigualada, salvo os casos definidos ou não vedados pelo Ordenamento Jurídico, a igualdade substancial procura se estabelecer de forma mais extensiva. Ela trata da igualdade não apenas dada pela lei, mas da igualdade efetiva entre os homens, a real<sup>21</sup>, mesmo que se baste em um ideal, como nas ideias de Rousseau<sup>22</sup>. Isso nos remonta à ideia aristotélica de igualdade, bastante conhecida no discurso de Rui Barbosa, o qual nos diz que a regra da igualdade se traduz no tratamento desigual aos indivíduos, na medida da desigualdade de cada um<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>22</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>23</sup> A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

O pensamento do filósofo grego Aristóteles, ratificado pelo jurista brasileiro, acaba por trazer à baila não a discriminação quando se refere aos desiguais, mas, sobretudo destaca a necessidade de reconhecê-las como inerentes à sociedade humana sem descartar a possibilidade de soluções sociológicas e jurídicas para tanto. Ou seja, quando há o reconhecimento de que dado preconceito ou problema de desigualdade existe é que se torna possível a utilização de medidas para a sua minoração.

Assim, percebe-se que as condutas dos operadores do direito devem atuar de forma paritária, com vistas na minimização dos elementos de desigualdade até que futuramente não haja a necessidade de criar ou manter dispositivos legais, uma vez que a conduta já foi assimilada socialmente. Dessa forma, enquanto não ocorrer tal evolução, é claro que a lei deve permanecer para que a busca pela efetivação da igualdade continue<sup>24</sup>.

Em concordância, Bandeira de Mello alerta para a necessidade de quatro elementos a serem observados pela norma para que ela seja compatível com a isonomia, quais sejam: a desequiparação não pode atingir apenas um indivíduo; as pessoas ou situações desequiparadas devem ser de fato diferentes entre si; a correlação entre essas diferenças de fato e do direito especificadas à essas pessoas ou situações devem encontrar-se no plano abstrato também; e, por último, que essa correlação atenda efetivamente aos preceitos protegidos na Constituição<sup>25</sup>.

Com isso, o referido autor nos diz que há igualdade entre vários, mas o que se deve é almejar sempre a adequação da situação de quem se encontra em desigualdade, seja por meio de atitudes mediatas ou imediatas.

#### **4 ANÁLISE DO IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO E NA (DES)IGUALDADE PRODUZIDO PELO BPC**

No que diz respeito ao desenvolvimento humano no contexto social, temos que os processos de desenvolvimento pessoal no sentido psicológico/mental ocorrem a partir da internalização de aprendizados do contexto social<sup>26</sup>. Nesse sentido, Vygotsky ensina que o desenvolvimento humano ocorre de dentro para fora,

<sup>24</sup> GONZAGA, Álvaro de A. **O Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existem leis discriminatórias?**. Scientia FAER, Olímpia - SP, Ano 1, Volume 1, 2º Semestre. 2009

<sup>25</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41.

do plano social para o individual e, à medida que se desenvolve o indivíduo é cada vez mais influenciado pelas leis da experiência e da lógica propriamente dita<sup>27</sup>.

As interações sociais repercutem de forma importante no desenvolvimento do sujeito, pois é por meio das interações entre os sujeitos sociais que o indivíduo internaliza a cultura estabelecida de funcionamento psicológico<sup>28</sup>. Desse modo, a intervenção educativa é de fundamental importância no desenvolvimento do sujeito, pois as metas culturalmente desenvolvidas são repassadas a partir dos membros mais maduros, constituindo os parâmetros para a construção do homem dentro da sociedade<sup>29</sup>.

De acordo com Marx e Engels, a linguagem surge a partir da necessidade da interação entre os homens, sendo a consciência um produto social, a qual é, primeiramente, consciência do meio sensível mais imediato, puramente animal e a consciência da necessidade de vínculo com as outras pessoas e coisas externas ao indivíduo que se torna consciente de que o homem vive em sociedade<sup>30</sup>.

Barroco nos traz a ideia de homem cultural como sendo aquele que, a partir da vivência com os demais integrantes do grupo social, apropria-se e cria formas mediatas de estar nele, apreendê-lo e transformá-lo, valendo-se da linguagem e desenvolvendo o pensamento verbal. Desse modo, o comportamento é regulado, possibilitando o desenvolvimento de funções elementares do homem, tais como sensação e percepção, que direcionam o modo de viver em sociedade<sup>31</sup>.

No mundo capitalista, ficam evidentes as disparidades culturais existentes entre os indivíduos que pertencem a classes sociais diferentes. No contexto da pessoa com deficiência, essas diferenças se tornam ainda mais profundas, pois a cultura é direcionada aos indivíduos que são biologicamente bem formados<sup>32</sup>.

Desse modo, surge um ciclo vicioso no qual a sociedade não acredita na capacidade de aprendizagem das pessoas com deficiência e, em consequência, não

---

<sup>26</sup> ACCORSI, Maria Isabel; BISOL, Claudia Alquati. Contribuições de Vygotsky para a educação de pessoas com deficiência: breve estudo teórico. In: SOARES, Eliana Maria do Sacramento. **Refletindo sobre educação: contribuições da história da educação, tecnologia e linguagem**. Vol. 7, Caxias do Sul: Educs, 2016. pág. 76.

<sup>27</sup> VYGOTSKY, Lev Semenovich. **Pensamento e Linguagem**. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores, 1896-1934, sem paginação.

<sup>28</sup> ACCORSI e BISOL. 2016, pág. 75

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Marta Kohl de. **Vygotsky: aprendizagem e desenvolvimento um processo sócio-histórico**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 1995.p.59.

<sup>30</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007. 2007, p.35

<sup>31</sup> Barroco, 2007, p. 245.

<sup>32</sup> ACCORSI; BISOL, 2016, p. 79.

são ofertadas condições para que possam transpor suas dificuldades, e acabam ficando condenadas aos limites intelectuais decorrentes da deficiência, tomados como fatos consumados e independentes das condições educacionais a que os sujeitos estão expostos<sup>33</sup>.

A pessoa com deficiência deve ser percebida como igual diante da sociedade, na medida em que é titular de direitos e deveres como os demais cidadãos, devendo ser oferecidos meios para que possa desenvolver-se diante da necessidade especial, encontrando formas de compensação social<sup>34</sup>, com vistas à isonomia substancial, para que a deficiência não impossibilite o indivíduo de conquistar sua autonomia dentro da sociedade.

Diante da análise do desenvolvimento humano a partir de suas interações sociais e sabendo dos desafios enfrentados pela pessoa com deficiência para que possa desenvolver-se plenamente e ter participação ativa na sociedade da qual faz parte, questiona-se o papel do BPC nesse contexto. Será que esse benefício tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento dos seus beneficiários?

Dados do Governo Federal<sup>35</sup> mostram que cerca de 4,8 milhões de pessoas são beneficiadas com o BPC atualmente, entre idosos e pessoas com deficiência. No ano de 2020, no período de janeiro a agosto foi distribuído por meio do BPC o montante de R\$ 33,8 bilhões de reais, o que representa um expressivo indicativo de distribuição de renda, especialmente porque o BPC aqui analisado é de grande importância diante da desigualdade social que condena milhões de brasileiros a viverem na extrema pobreza. Contudo, percebe-se que esse benefício não possibilita, isoladamente, a real integração de seus beneficiários à sociedade<sup>36</sup>, posto que a situação de pobreza, para além da ausência de renda, abrange ainda necessidades de natureza moral e intelectual<sup>37</sup>.

O acesso à cultura humana é o que possibilita ao indivíduo desenvolver seus potenciais, ampliando as possibilidades de autonomia e participação ativa da

<sup>33</sup> NUERNBERG, Adriano Henrique. **Contribuições de Vigostki para a Educação de Pessoas com Deficiência Visual**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 2, p.307-316, abr/jun. 2008.

<sup>34</sup> VYGOTSKY, Lev Semenovich. **Pensamento e Linguagem**. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores, 1896-1934, sem paginação.

<sup>35</sup> Dados disponíveis em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>>. Acessado em 21/09/2020.

<sup>36</sup> ASSUMPÇÃO, Samara da Silva Freire. **Benefício de prestação continuada: uma estratégia para autonomia?** Dissertação de Mestrado. Programa de Mestrado em Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2004, p. 68.

<sup>37</sup> FREITAS, Raquel Sabará de. **A conformação do BPC: dos fundamentos históricos até o SUAS**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Belém, 2010, p.68.

sociedade. Nesse sentido, torna-se vital que os parâmetros para concessão do BPC sejam discutidos, especialmente no âmbito da pessoa com deficiência, a fim de que integrem ações voltadas ao fomento da formação cultural, com qualificação com vistas ao mercado de trabalho, possibilitando que os sujeitos beneficiários possam ser impulsionados e não somente sobrevivam, relegados à margem da sociedade diante das condições tão restritivas impostas pela legislação que regulamenta o BPC.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo buscou entender o quadro das pessoas deficientes e idosas que necessitam de amparo social do Estado e os mecanismos que o mesmo utiliza para alcançar. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de nº 8.742/1993 busca exatamente estabelecer os critérios para que esse apoio seja efetivado, funcionando como um distribuidor de renda dentro do nosso país.

Assim, a análise da LOAS se deu ainda sob a luz do princípio de igualdade aristotélico, no qual o filósofo grego, ratificado pelo jurista Rui Barbosa, defende o reconhecimento das desigualdades para que os desiguais possuam o tratamento específico, à medida de sua desigualdade, enquanto os iguais permanecem nesse estado, alcançando assim o equilíbrio social.

Procurou-se, nesse sentido, avaliar os aspectos relevantes que permeiam a discussão sobre a concessão desse direito, assim como os elementos negativos que o aflige, utilizando uma metodologia bibliográfica e documental. Buscando assim fundamentar não apenas normativamente, mas também por meio do estudo jurisprudencial, que os critérios a serem aplicados acabam por impor limites aos direitos sociais garantidos constitucionalmente, como forma de equilibrar a balança estatal entre a economia e o seu dever de garantir o bem estar social.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei 8.742/1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DEFICIENTE CIENTE. **Censo IBGE: 46% das pessoas com deficiência recebem até 1 salário mínimo**. Notícia publicada em 02 de julho de 2012. Disponível em <<http://www.deficienteciente.com.br/censo-ibge-46-das-pessoas-com-deficiencia-recebem-ate-1-salario.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

GONZAGA, Álvaro de A. **O Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias?**. Scientia FAER, Olímpia - SP, Ano 1, Volume 1, 2º Semestre. 2009

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proferida em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 21 set. de 2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.